



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13312.900189/2006-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.982 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2013
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente GRENDENE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS NÃO CONSIDERADOS. COMPROVAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS.

Se o contribuinte demonstra que insumos não considerados pela fiscalização foram de fato utilizados na industrialização de produtos exportados, os valores a estes correspondentes devem ser considerados para definir o valor do crédito presumido de IPI de que trata a Lei n.º 10.259, de 2001.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVA.

Mera alegação de que se teria cometido erro de cálculo na determinação do crédito presumido de IPI de que trata a Lei n.º 10.259, de 2001, sem que se tenha apontado de onde derivaria, não é suficiente para reformar a decisão que reconheceu parcialmente o direito vindicado.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, cumulado com pedidos de compensação de débitos próprios, com fundamento na Lei nº 10.276, de 2001, referente ao 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 466.407,07.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 1076, deferiu-se parcialmente o direito vindicado e homologou-se a compensação no limite do crédito reconhecido.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

O presente processo trata sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, referente ao 2º trimestre de 2003, com fundamento na Lei nº 10.276/2001, no valor de R\$466.407,07. Também consta(m) dos autos declaração(ões) de compensação (fls. 01/468).

2. No 3º trimestre de 2003, a pessoa jurídica com CNPJ 72.273.196/0001-07 foi incorporada pela sociedade empresária com CNPJ 89.850.341/0001-60.

*3. O processo foi analisado na Delegacia de origem, que concluiu, conforme parecer / despacho decisório de fls. 602/609, pelo: (a) **deferimento parcial** do pleito ressarcitório no valor de R\$421.248,89; (b) **homologação** da compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido.*

4. Inconformado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 120/127), na qual trouxe os seguintes argumentos:

DO DIREITO

DO MÉRITO

Serão apresentados, a seguir, os motivos e as considerações pelos quais a Manifestante contesta o Despacho Decisório, datado de 13 de agosto de 2008, referente ao Processo nº 13312.900189/2006-64:

1. DO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO

A Manifestante é empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Diante desta prerrogativa, a mesma faz jus ao crédito presumido de IPI, tal como consta no artigo 1º da Lei nº 10.276. Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil (RFB), reconheceu o direito ao Crédito Presumido de IPI à Manifestante.

2. DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA E RECEITA DE EXPORTAÇÃO

Em relação ao item 2.1 do Relatório da Fiscalização (Informação Fiscal), datado de 13 de agosto de 2008, temos a apresentar os seguintes argumentos, contestando integralmente a posição adotada pelo Fisco:

A Fiscalização, equivocadamente, em seu recálculo, acrescentou à Receita Operacional Bruta as receitas de revenda, sendo que a partir de 26 de março de 2003 as mesmas não devem ser incluídas, conforme será demonstrado. Esse fato gerou prejuízo à Manifestante, reduzindo seu direito creditório relativo ao Crédito Presumido de IPI indevidamente.

Para efeito da fruição do referido crédito presumido, devem ser observados os seguintes conceitos, determinados pela Portaria MF nº 64, de 24 de março de 2003 (mantidos pelas Instruções Normativas RFB nº313, de 03 de abril de 2003, artigo 17 e nº315, de 03 de abril de 2003, artigo 26):

Onde considera-se (artigo 3º, § 12):

> receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;

> receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação de produtos industrializados nacionais;

> venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

Portanto, verifica-se que, a partir da entrada em vigor Portaria MF nº 64, ou seja, 26 de março de 2003, devem integrar a receita operacional bruta somente as receitas decorrentes das vendas, originárias de produtos produzidos pela Manifestante, diferentemente do conceito de receita operacional bruta adotado anteriormente, que era extraído da legislação do imposto de renda (art. 31 da Lei 8.892/95), tal como determinado nas anteriores Instruções Normativas.

A Portaria MF nº 64/2003 veio regularizar a incorreção contida no conceito anteriormente adotado, pois, a partir de sua vigência, a determinação da relação percentual entre venda para o exterior (de produtos produzidos e exportados pelo exportador) e a receita operacional bruta (considerando as vendas totais de produtos produzidos) é mais justa e correta do que comparar as receitas de venda para o exterior (de produtos produzidos e exportados pelo exportador) com a receita operacional bruta (considerando todas e quaisquer receitas, inclusive aquelas que não guardam qualquer correlação com o objeto do incentivo do crédito presumido de IPI).

Inclusive nas orientações de preenchimento do programa do DCP (Demonstrativo de Crédito Presumido) está disposto o conceito de receita operacional bruta retromencionado, em conformidade com o estabelecido na Portaria MF 64, de 24 de março de 2003.

Portanto, a Manifestante entende que o procedimento adotado está correto, não devendo ser incluso no cálculo da receita operacional bruta outras receitas senão aquelas decorrentes de vendas de produtos industrializados pelo exportador.

Portanto, a Manifestante reitera que o procedimento adotado está correto e em conformidade com a legislação vigente à época de apuração do benefício do crédito presumido de IPI, não devendo ser incluído na apuração da receita operacional bruta as receitas de revenda.

Requer seja afastado qualquer outra forma de interpretação, principalmente a manifestada no item 2.1 (RECEITA OPERACIONAL BRUTA E RECEITA DE EXPORTAÇÃO) do Relatório emitido pela fiscalização, em 13 de agosto de 2000 referente ao processo em epígrafe.

3. DOS CUSTOS DOS INSUMOS

Em relação ao item 2.2 do Relatório da Fiscalização (Informação Fiscal), datado de 13 de agosto de 2008, temos a apresentar os seguintes argumentos, contestando integralmente a posição adotada pelo Fisco:

A fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil glosou a parcela de compras efetuadas pela Manifestante, no montante de R\$ 1.883.780,16, registradas sob o CFOP 2922 (lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro) por considerar que tais operações não representam ingressos efetivos de insumos no processo produtivo da empresa e serão inseridas no processo industrial somente em momento posterior.

Ocorre que a conclusão sobre o mérito desta questão não pode ser efetuada simplesmente através de uma análise superficial, conforme se denota da leitura do parágrafo supra. Pois, além do código de CFOP, neste caso, em particular, faz-se mister analisar a data efetiva do ingresso dos insumos no processo produtivo da empresa, os quais tiveram origem na compra para entrega futura (CFOP 2922) e foram registrados através do CFOP 2116 (compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro).

De acordo com demonstrativos dos registros fiscais da Manifestante, os quais foram apresentados à fiscalização do presente processo, é possível constatar que tanto as operações de CFOP 2922 (lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro) como a efetiva entrada no estabelecimento da Manifestante das operações de CFOP 2116 (compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro) ocorreram no mesmo mês (maio de 2003).

Portanto, a totalidade das operações de CFOP 2116 registradas nos livros fiscais no mês de maio de 2003 monta em R\$ 1.883.780,16, sendo este que é o mesmo valor da totalidade das operações de CFOP 2922, também registradas no mês de maio de 2003, estabelecendo que todas as operações de compras para entregas futuras tiveram seus correspondentes ingressos no mês de maio de 2003.

Demonstramos, a seguir, os registros efetuados no Livro Registro de IPI, referentes às operações sob análise:

Portanto, apesar de ter sido considerado equivocadamente o CFOP 2922 contido em planilhas auxiliares de suporte a elaboração do DCP (Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido de IPA sendo correto o CFOP 2116 não ocorreu prejuízo ao Erário, conforme demonstrado no quadro retro, pois os valores totais das operações relativas aos mencionados CFOPs, no mês de maio de 2003, são exatamente os mesmos.

Com base no princípio da verdade material e nos fatos ora apresentados, a Manifestante não concorda com a glosa efetuada pela fiscalização, no montante de R\$ 1.883.780,16, requerendo que seja reconsiderada pela autoridade julgadora.

4. DA VALIDADE SUBSTANCIAL EM RELAÇÃO A ASPECTOS FORMAIS

Apesar de não ter incorrido em erro formal, pois a Manifestante apresentou a fiscalização documento interno justificando a composição do estoque utilizado no processo produtivo, apenas com incorreção dos CFOP utilizado, pois deveria ter informado o CFOP 2116 tendo informado o CFOP 2922, conforme demonstrado no item 3 desta manifestação, devemos considerar a supremacia da validade substancial em relação aos aspectos formais.

No entendimento da Fiscalização o aspecto formal está sobreposto ao aspecto material, fazendo uso do fundamento normativo previsto na Instrução Normativa SRF n.º 315 de 2003, com o que não concordamos.

(Aduziu decisão administrativa)

Neste primeiro acórdão, verificaremos a afirmação que a verdade material prevalece sobre a formal. Assim, a adoção anacrônica de um procedimento não tem o condão punitivo ao contribuinte.

(Aduziu decisão administrativa)

O presente acórdão apresenta um argumento relevante. Assim, ao afirmar que os vícios formais não interferem no litígio, não correspondendo a elementos cuja ausência não impeça a compreensão dos fatos, delega o formalismo uma importância secundária.

Assim, o vício formal não interfere nas razões e nos objetivos; devendo, por conseguinte, prevalecer a materialidade.

(Aduziu decisão administrativa)

Neste último acórdão transcrito, interessante verificarmos que no processo administrativo está garantida a cognição formal e, principalmente, a cognição material "ampla". Evidentemente, prevalece a materialidade sobre a formalidade.

A jurisprudência nos auxilia, uma vez que corroboram que os vícios formais não podem interferir nos aspectos materiais. Afinal, se a fiscalizado optasse por aceitar a declaração de compensação desconsiderando o que considera um vício formal, nenhum prejuízo ao erário público seria observado.

Destarte, Senhor Julgador, requer-se a improcedência do não reconhecimento de parte do direito creditório da Manifestante e o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade em relação a este ponto, uma vez que, em síntese, demonstrada a insubsistência e a improcedência do indeferimento parcial, à luz dos presentes argumentos.

5. PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Dentre os princípios já citados, é importante que citemos, também, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos administrativos, visto que, estes se constituem em forma de limitar o poder discricionário da administração pública.

Sobre a questão dos princípios aqui analisados, importante citarmos Gordillo:

"a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer, principalmente, quando:

- a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou;*
- b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou;*
- c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar."*

O princípio da razoabilidade é bastante apropriado para o caso em tela. Desta forma, importante que fixemos as suas peculiaridades. Vejamos o tratamento dado por Diogo de Ferreira Moreira Neto a respeito do princípio da razoabilidade:

"(...) o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos (...)"

"(...) a razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para ela seja atendida. (...)"

Propalar o princípio da razoabilidade não é, meramente, fazer uso de **um** artifício jurídico como linha de defesa. A razoabilidade, assim como a proporcionalidade, tem previsão legal, sendo uma regra que a Administração Pública se obriga a cumprir.

A Lei n.º 9.784 de 1999, a qual trata do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 2º, dispõe de regras as quais a administração pública deve se sujeitar. Desta forma, são elencados determinados princípios que, sempre, devem ser interpretados e utilizados antes das tomadas das decisões administrativas.

Interessante notar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estão em uma mesma linha dos princípios da legalidade, da ampla defesa, da moralidade, do contraditório, etc.

Retornando ao escopo da questão desta Manifestação de Inconformidade, é importante que se destaque que a Administração Pública, ao analisar a declaração de compensação da Manifestante, não se ateuve a este princípio.

Aliados aos argumentos já expostos, acrescentamos decisões da Delegacia de Julgamento, os quais fazem uso, corretamente, do princípio da razoabilidade:

(Aduziu decisões administrativas)

Por fim, apresentamos a presente decisão do Conselho de Contribuintes, que vem ao encontro do que está sendo apresentado:

(Aduziu decisão administrativa)

Este último acórdão do Conselho de Contribuinte, transcrito acima, é de uma importância ímpar. A relevância que o mesmo dá aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade vem corroborar com os argumentos apresentados nesta Manifestação.

Destarte, Senhor Julgador, é este, em síntese, o ponto de discordância acalentado nesta Manifestação de Inconformidade, o que se solicita, após a demonstração da insubsistência e improcedência do indeferimento parcial do crédito da Manifestante, o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade em relação a este ponto.

Diante de todo o exposto, a Manifestante requer seja homologada a totalidade da compensação efetuada na PER/DCOMP 24267.85722.150803.1.3.01-5075, levada a efeito no processo n.º 13312-900189/2006-64.

Requer, ainda, seja realizada perícia para verificação das razões de fato e de direito alegadas na presente Manifestação, afim de demonstrar que a compensação não gerou qualquer prejuízo ao Erário, com indicação do Perito em momento oportuno. Todavia, a Manifestante, de antemão, apresenta os seguintes quesitos:

- a) O montante do crédito presumido de IPI, relativamente ao 2º trimestre de 2003, calculado pela Manifestante através do DCP está de acordo com a Legislação Vigente?*
- b) Confirmar se as operações realizadas com CFOP 2922 tiveram suas correspondentes entradas no estabelecimento da Manifestante dentro do próprio período de apuração do CPI*
- c) Os critérios de constituição do CPI pela Manifestante e sua respectiva utilização gerou algum prejuízo ao Erário Público?*

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Impugnação cópia dos seguintes documentos:

I. Estatuto Social;

II. Ata de Reunião do Conselho de Administração que elegeu a atual Diretoria;

Procuração.

5. Anexei as fls. 659/662.

6. É o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/FNS n.º 14-37.921, de 13/06/2012 (fls. 1700/1704), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei n.º 11.196/2005).

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou

de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A realização de perícia não se presta para produção de provas que o sujeito passivo possuía o encargo probatório de trazer ao processo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pela Lei nº 10.276/2001 vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária de regência. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o seu indeferimento.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI A PARTIR DO 2º TRIMESTRE DE 2003. CONCEITO DE "RECEITA OPERACIONAL BRUTA".

Para fins de crédito presumido de IPI, a partir do 2º trimestre de 2003, considera-se "receita operacional bruta" o produto da venda de produtos industrializados de produção da pessoa jurídica, nos mercados interno e externo.

VERDADE MATERIAL. VERDADE FORMAL. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO.

A verdade apresenta-se como elemento a priori da argumentação, pressuposto lógico do discurso comunicativo: ao realizar afirmações, o sujeito o faz com o objetivo de que o fato seja reconhecido como verdadeiro. Por isso, diante dos diversos argumentos (diversas verdades) trazidos aos autos, o sistema normativo prescreve formas que permitem chegar a um final, mediante decisões que estabelecem qual a verdade prevalecente. Nessa linha de raciocínio, alguns doutrinadores vêm criticando a dicotomia clássica entre verdade formal e verdade real.

Procede tal tese, pois tanto o processo administrativo como o judicial deve buscar a verdade lógica por meio do esquadramento dos fatos jurídicos, na forma como o direito foi positivado para aquela matéria. Logo o que se convencionou chamar de "verdade real" não é senão a submissão do processo administrativo aos princípios da legalidade e da oficialidade.

COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. DEPENDÊNCIA. A declaração de compensação só pode ser homologada em razão do deferimento de crédito pleiteado mediante pedido de ressarcimento.

Solicitação Deferida em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 1146/1161, por meio do qual ratifica as suas alegações pertinentes às compras sob o código CFOP 2922, juntando em seu Anexo IX as Notas Fiscais de Saída emitidas pelo fornecedor (fls. 795/829) e relacionadas no quadro resumo, com a chancela de entrada no estabelecimento para que se evidencie, ainda mais, que os produtos cuja contabilização na forma de venda a ordem (CFOP 2922) foram efetivamente classificados como "compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro" (CFOP 2116) e este dito futuro ocorreu no mês de maio de 2003, restando, portanto, sem qualquer mácula a inclusão do valor de R\$ 1.883.780,16 no cômputo do custo de produção para fins de apuração de crédito presumido de IPI do mês de maio de 2003.

Aduz que trouxe provas aos autos desde o primeiro momento em que foi realizada a auditoria junto ao seu estabelecimento industrial e que o pedido de produção de prova pericial em sua manifestação de inconformidade visava justamente demonstrar que houve, em maio de 2003, a efetiva entrada no estabelecimento do contribuinte das mercadorias utilizadas como insumos para a industrialização, no entanto foi negada essa perícia pelo órgão julgador.

Alega que, após a correção feita pela DRJ em Belém/PA quanto à Receita Operacional Bruta, o cálculo obtido ainda apresenta erros, perfazendo uma diferença a maior na Receita Operacional Bruta Acumulada de R\$ 208.873,69 (R\$ 433.054.381,19 – R\$ 432.845.507,50), conforme quadro que apresenta, e que essa diferença resulta em um direito creditório de R\$ 1.055,96, pelo que requer seja determinada a retificação dos cálculos para que não lhe seja tolhido o direito a esse crédito.

Discorda de eventual exigência de multa e juros, na remota hipótese de indeferimento, por não haver que se falar em atraso no pagamento, já que quitou o seu débito tempestivamente por meio da DComp parcialmente homologada.

Ao final, pede que, no caso de haver dúvidas a respeito dos fatos, o julgamento seja convertido em diligência para comprovar os fatos descritos ou para contraditar as alegações que sejam feitas. Em vista do exposto, requer o provimento do recurso, para reconhecimento da parcela remanescente do direito creditório e a homologação integral da compensação declarada.

Por meio da Resolução de n.º 3202-00.043, de 06/10/2011 (fls. 1305/1310), esta Turma de Julgamento baixou os autos em diligência, a fim de que a unidade de origem verificasse: a) a veracidade das Notas Fiscais apresentadas pela recorrente, no que respeita ao efetivo ingresso, no estabelecimento, das mercadorias correspondentes, no mês de maio/2003, no valor de R\$ 1.883.780,16, objeto de glosa; e b) ao valor das compras efetuadas pela Recorrente no mês de junho/2003 sob os códigos CFOP 5102 e 6102 (fl. 572), em vista de que os valores ali digitalizados não se encontram todos legíveis.

No Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1395/1396, a autoridade fiscal consignou:

Quanto à primeira determinação, em que pese não ser possível firmar certezas absolutas, pode-se concluir, com elevado grau de certeza, que as mercadorias efetivamente entraram no estabelecimento do contribuinte no mês de maio de 2003. Tal conclusão baseia-se nos elementos seguintes, explícitos nos documentos apresentados:

1. As notas fiscais de remessa (*vide* folhas seguintes às das correspondentes notas de faturamento para entrega futura) atestam a saída dos produtos no mês de maio de 2003, em datas que tornam possível o transporte rodoviário entre o estabelecimento produtor

(localizado em Camaçari, estado da Bahia) e o estabelecimento adquirente, com chegadas dentro do próprio mês de remessa;

2. Há, nas notas fiscais de remessa, registros de passagem dos produtos por vários postos de fiscalização estaduais, nos dias seguintes aos de saída do estabelecimento produtor, inclusive com registro de entrada no estado do Ceará no mês das remessas;

3. Há, nas notas fiscais, registros de data e hora de entrada dos produtos no estabelecimento do interessado (carimbo redondo com data ao centro), de recebimento dos produtos no almoxarifado da empresa e de digitação das notas, todos atestando a entrada dos produtos no estabelecimento do contribuinte no mês de maio de 2003;

4. As entradas estão registradas no livro registro de entradas, no mês de maio 2003 (fls. 1240 a 1254).

Logo, considerando que todos os elementos acima mencionados apontam para a veracidade das alegações do contribuinte, e diante da inexistência de quaisquer indícios em contrário, conclui-se que as mercadorias objeto das notas fiscais de venda para entrega futura de números 289 e 311 ingressaram no estabelecimento do interessado no mês de maio de 2003.

Quanto à segunda determinação contida na Resolução do CARF, o contribuinte reapresentou o demonstrativo que vai anexado à folha 1326.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme consta do Relatório, a Recorrente apresentou pedido eletrônico de ressarcimento de crédito presumido de IPI, cumulado com pedidos de compensação, com fundamento na Lei nº 10.276, de 2001. O crédito pleiteado, no valor de R\$ 466.407,07, remonta ao 2º trimestre de 2003.

A unidade de origem deferiu parcialmente o pleito, ressarcindo o crédito no valor de R\$ 421.248,89 e homologando a compensação no limite reconhecido.

Impugnada a decisão, a Recorrente alegou que os insumos glosados foram escriturados incorretamente, pois, ao invés de utilizar o CFOP 2922 (Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), deveria ter sido utilizado com o 2116 (Compra para industrialização ou produção rural originada de encomenda para recebimento futuro). Alegou, também, que o valor da receita operacional bruta utilizado pela fiscalização estaria em desacordo com a legislação, uma vez que alterado, a partir de 26/03/2003, por meio da IN RFB n.º 315, de 2003.

Essa segunda alegação de defesa já foi acatada pela instância *a quo*, remanescendo, como visto, a apreciação apenas da primeira, ao que se acrescentam a irresignação quanto à aplicação da multa e dos juros de mora e o erro de cálculo que se teria cometido ao estimar-se o valor ressarcido.

Baixados os autos em diligência por esta mesma Turma, a unidade de origem comprovou a alegação da Recorrente, no sentido de que as mercadorias objeto das notas fiscais de venda para entrega futura de n.º 289 e 311 efetivamente ingressaram no estabelecimento da Recorrente no mês de maio de 2003. Tais notas fiscais montam R\$ 1.883.780,16, valor que, portanto, deve integrar o custo de produção para fins de apuração de crédito presumido de IPI no mês em referência.

Já com relação ao alegado erro de cálculo que teria ocorrido quanto à receita operacional bruta acumulada no mês de junho de 2003, melhor sorte não assiste à Recorrente, porquanto os valores utilizados pela fiscalização espelham aqueles extraídos da planilha de fl. 1039, elaborada quando do procedimento fiscal e agora reproduzida, por solicitação desta Turma, à fl. 1326 dos autos.

Analisada a referida planilha, não se identificou onde afinal consistiria o erro. Como também não o identificou a Recorrente (p.ex., poderia ter comprovado que algum valor informado na planilha não corresponderia ao registrado no Livro de Registro de Apuração do IPI; tais valores, é de lembrar, foram comparados pela fiscalização com os informados nos Demonstrativos do Crédito Presumido - DCPs).

Como alegar e não provar é o mesmo que não alegar, é de se manter a receita bruta acumulada no mês de junho de 2003 no valor apurado pela fiscalização.

A seguir, reproduzimos parcialmente a tabela constante da decisão recorrida (fl. 1222), destinada a calcular o valor do crédito presumido de IPI a que tem direito a Recorrente, mas considerando o custo de produção de maio de 2003 acrescido de R\$ 1.883.780,16:

DISCRIMINAÇÃO	MARÇO/2003	ABRIL/2003	MAIO/2003	JUNHO/2003
Receita operacional bruta acumulada até o mês	218.978.123,16	294.195.438,51	372.448.374,76	433.054.381,19
Custo de produção		125.921.691,99	149.934.949,11	173.778.842,43
Fator		0,015524	0,013715	0,013000
Valor acumulado até o 1º trimestre		1.954.817,98	2.030.480,63	2.259.124,95
Valor do crédito presumido acumulado até 1º trimestre				1.810.120,91
Saldo do crédito presumido no 2º trimestre				449.004,04
Valor já reconhecido pela DRF				421.248,89
Valor reconhecido em sede de Recurso Voluntário				27.755,15

Por fim, cabe assinalar que apenas sobre a parcela do débito cuja compensação foi parcialmente homologada é que incidem a multa e os juros de mora, uma vez que não adimplida com a só apresentação do PER/DCOMP. A sua exigência, ademais, se fundamenta em dispositivo legal plenamente vigente (art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996), o qual, como se sabe, não pode ser afastado pelas autoridades administrativas.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 13312.900189/2006-64
Acórdão n.º **3202-000.982**

S3-C2T2
Fl. 1.407

CÓPIA